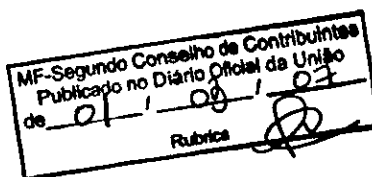




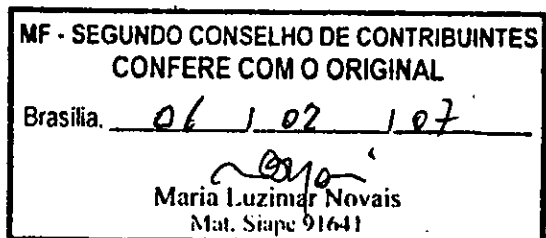
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13848.000200/2002-12
Recurso nº : 133.091
Acórdão nº : 204-01.767



Recorrente : TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS

PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos decorrentes de declaração de inconstitucionalidade pelo STF é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão com efeitos *erga omnes*, que no presente caso se deu com a publicação da decisão proferida na ADIN, em 23/3/2001.

EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 ATÉ O PERÍODO DE APURAÇÃO DE FEVEREIRO/96. A declaração inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS instituída pela Medida Provisória nº 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, pelo STF, não implica na inexistência de norma instituidora da Contribuição ao PIS, sendo improcedente o pedido de restituição que se funde na inexistência de obrigação de recolhimento durante o período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 02 / 04
Maria Luzimar Novais Mat. Sinc. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13848.000200/2002-12
Recurso nº : 133.091
Acórdão nº : 204-01.767

Recorrente : TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA. - ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Transval Transportadora Valmir Ltda -ME, contra decisão da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu o Pedido de Restituição/Compensação dos créditos de PIS, relativos ao período de apuração de novembro de 1995 a fevereiro de 1999.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata o presente processo de pedido derestituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social -PIS que a contribuinte considerou indevidos, os quais teriam sido recolhidos no período de 01/11/1995 a 28/2/1999, no valor de R\$ 5.326,65, combinado com pedido de compensação com débitos vencidos.

Instruem o processo o pedido de restituição/compensação (fls.1/2), a planilhas de apuração de créditos de PIS de fls. 8/10 e cópias das guias de recolhimento de fls.3/7.

Nos termos do arrazoado que acompanhou o pedido, argüiu a interessada, resumidamente, que o art. 17 da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, e posteriores reedições, que culminaram na edição da Lei nº 9.715, de 1998, (art.18), foi considerado inconstitucional, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade- Adin nº 1.417-0, inexistente, portanto, o fato gerador do tributo no período compreendido entre novembro de 1995 até fevereiro de 1999.

Analisado o pleito, a Delegacia da Receita Federal (DRF) de sua jurisdição proferiu Parecer Saort nº 2002/606, fls. 349/355, que indeferiu a solicitação da contribuinte, sob o fundamento de que a MP nº 1.212, de 1995 teve a sua eficácia suspensa apenas no período entre 01/10/1995 a 29/02/1996; durante o período de outubro de 1995 a outubro de 1998 vigoraram as normas da Lei Complementar - LC nº 7, de 1970, bem como a ocorrência de decadência do direito de pleitear a restituição por haver decorrido mais de 5 (cinco) anos entre as datas dos pagamentos e a data da formalização do referido pedido.

Cineticada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada o contestou às fls. 77/96, em que requereu a reforma do despacho decisório proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição/compensação do PIS, alegando que a Lei nº 9.715, de 1998, não foi revogada pela Adin nº 1.417-0, de 2000, assim não haveria possibilidade de vigência simultânea de duas leis sobre a mesma matéria, e que aplicara LC nº 7, de 1970, caracterizaria a repristinação desta última.

Aduziu que, no período compreendido entre novembro de 1995 até fevereiro de 1999, os recolhimentos feitos a título de PIS são indevidos, haja visto que a entrada em vigor de lei nova (apesar de ter sido publicada em novembro de 1995) somente acabou ocorrendo a partir de março de 1999, enquanto que a lei velha (LC nº 7, de 1970) que já havia perdido a vigência não poderia mais ser restaurada.

Alegou também que, para os tributos lançados por homologação, como é o presente caso, a extinção do crédito estaria sujeita a uma condição resolutória, qual seja, a homologação, tácita, após cinco anos, ou expressa, por parte do Fisco; assim, o prazo para se pleitear restituição é de cinco anos, contados da homologação do pagamento, que é quando ocorreria a extinção do crédito; como neste caso não houve homologação



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 02 / 07
[Assinatura]
Maria Luzimar Novais
Mat. Siarc 91611

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13848.000200/2002-12
Recurso nº : 133.091
Acórdão nº : 204-01.767

expressa, na prática o prazo para se exercer o direito à compensação do indébito seria de dez anos.

Arguiu que a MP nº 1.212, de 1995, não respeitou o prazo nonagesimal de cobrança (90 dias) e as freqüentes reedições, a cada 30 dias, impediam de se obter o referido prazo, passando-se a contar novamente o prazo a cada reedição.

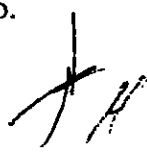
Não havendo fato gerador naquele período, os valores pagos seriam indevidos. Por outro lado a cobrança com base na LC nº 7, de 1970, também é incabível pois não poderia haver dois diplomas legais normatizando o mesmo assunto no mesmo período.

Assim, requereu fosse reconhecido seu direito à restituição do crédito pleiteado, bem assim o direito à compensação com débitos futuros. Citou jurisprudência administrativa e judicial e solicitou que seja analisado o mérito, uma vez que não ocorreu a decadência.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento do pedido de restituição/compensação.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 02 / 07
Maria Luzinjar Novais	
Mat. Sispel 916-11	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13848.000200/2002-12
Recurso nº : 133.091
Acórdão nº : 204-01.767

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de restituição/compensação de recolhimentos supostamente indevidos a título de Contribuição ao PIS nos períodos de apuração de novembro de 1995 a fevereiro de 1999.

O crédito pleiteado pela Recorrente, ao qual vinculou as compensações, se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob o argumento de que a liminar proferida pelo STF na ADIN 1.417-0 suspendeu a eficácia do art. 15 da referida Medida Provisória até a decisão de mérito.

A liminar proferida pelo plenário do STF na referida ADIN, suspendeu os efeitos da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", contida na parte final do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições posteriores. Portanto, o STF apenas declarou inconstitucional a retroatividade da cobrança.

Referida liminar foi confirmada na decisão de mérito, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98. (destacamos)

Referida decisão, tomada em Sessão Plenária do STF em 02 de agosto de 1999, foi publicada no Diário Oficial em 23 de março de 2001.

Referido entendimento já havia sido manifestado pelo Egrégio STF em Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA.

Em razão da jurisprudência do STF, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, na qual a administração vedou a constituição de créditos tributários de PIS nos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e ordenou a aplicação da Lei Complementar nº 07/70 aos fatos geradores ocorridos durante os referidos períodos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	06 / 02 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13848.000200/2002-12
Recurso nº : 133.091
Acórdão nº : 204-01.767

Além disso, foi editada a Resolução do Senado nº 10, de 07 de junho de 2005, por meio da qual foi suspensa a execução da disposição julgada inconstitucional.

Sustenta a Recorrente que, em razão das referidas decisões, durante o período de outubro de 1995 até a publicação da Lei nº 9.715/98, não havia no ordenamento legal norma que dispusesse sobre o fato gerador do PIS, pelo que referida contribuição tornou-se inexigível durante este período.

A decisão recorrida aplicou o entendimento esposado no Ato Declaratório SRF nº 96/1999, e declarou extinto o direito à restituição do indébito em razão da decadência, nos termos do disposto nos arts. 165 e 168 do CTN, já que os pagamentos foram efetuados entre novembro de 1995 e julho de 1997 e o pedido de restituição foi protocolado em 11 de julho de 2002, portanto após o prazo de cinco anos contados a partir da data do pagamento.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou da data do reconhecimento inequívoco da administração a respeito do direito.

No caso dos presentes autos, o protocolo do pedido de restituição se deu antes do decurso do prazo de cinco anos tanto se o referido prazo for contado da data da publicação da decisão proferida na ADIN (23/03/2001) quanto da data do reconhecimento inequívoco da administração (19/01/2000).

Cumpra observar que a IN SRF 006/99 não reconheceu o direito à restituição dos valores recolhidos a título de PIS durante os períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, ao contrário, estabeleceu que a contribuição era devida pela sistemática instituída pela Lei Complementar nº 07/70.

No caso dos autos, o pedido de restituição/compensação foi protocolado em 10/09/2002, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da decisão proferida na ADIN (23/03/2001).

O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

Com relação ao direito à restituição, no entanto, não assiste razão à Recorrente.

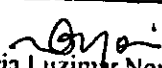
A liminar proferida pelo plenário do STF na referida ADIN, suspendeu os efeitos da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", contida na parte final do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições posteriores. Portanto, o STF apenas declarou inconstitucional a retroatividade da cobrança.

Sendo assim, os dispositivos da Medida Provisória nº 1.212/95 passaram a surtir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do período de apuração de março de 1996, permanecendo em vigor, até o período de apuração de fevereiro de 1996 (noventa dias após a sua publicação), inclusive, a sistemática de apuração instituída pela Lei Complementar nº 07/70.

Isto posto, são improcedentes as alegações da Recorrente de que durante o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999 não havia no ordenamento jurídico norma instituindo a cobrança de PIS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

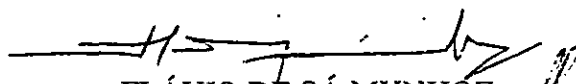
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>06</u> / <u>06</u> / <u>07</u>	
 - Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13848.000200/2002-12
Recurso nº : 133.091
Acórdão nº : 204-01.767

Com estas considerações, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida e não homologar a compensação, já que durante os períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 a contribuição ao PIS era devida nos termos do disposto na Lei Complementar nº 07/70.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ